

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 11 de outubro de 2013**

que reconhece partes da União como indenes de varrose nas abelhas e estabelece garantias adicionais exigidas no comércio intra-União e nas importações, com vista à proteção do seu estatuto de indenes de varrose

[notificada com o número C(2013) 6599]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/503/UE)

(JO L 273 de 15.10.2013, p. 38)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão de Execução (UE) 2015/266 da Comissão de 16 de fevereiro de 2015	L 45	16	19.2.2015
► <u>M2</u>	Decisão de Execução (UE) 2019/1895 da Comissão de 7 de novembro de 2019	L 291	54	12.11.2019



DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 11 de outubro de 2013

que reconhece partes da União como indemnes de varrose nas abelhas e estabelece garantias adicionais exigidas no comércio intra-União e nas importações, com vista à proteção do seu estatuto de indemnes de varrose

[notificada com o número C(2013) 6599]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/503/UE)

Artigo 1.º

Os Estados-Membros ou respetivos territórios enumerados na terceira coluna do quadro constante do anexo são reconhecidos como indemnes de varrose.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros enumerados no anexo devem assegurar que, nos territórios indicados na terceira coluna do quadro que consta do anexo, sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A varrose é de notificação obrigatória ao abrigo da legislação nacional;
- b) É efetuada uma vigilância regular para confirmar a ausência de ácaros ectoparasitários do género *Varroa*.

2. Os Estados-Membros enumerados no anexo devem comunicar à Comissão, até 31 de maio de cada ano, os resultados da vigilância referida no n.º 1, alínea b).

3. Os Estados-Membros enumerados na lista constante do anexo devem notificar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros da deteção de ácaros ectoparasitários do género *Varroa* nos territórios indicados na terceira coluna do quadro constante do anexo.

Artigo 3.º

1. É proibida a introdução de remessas das mercadorias enumeradas na quinta coluna do quadro em anexo nos territórios enumerados na terceira coluna do mesmo quadro.

2. Em derrogação do n.º 1, a introdução das mercadorias enumeradas na quinta coluna do quadro que consta do anexo para os territórios enumerados na terceira coluna do mesmo quadro só é autorizada se forem respeitadas as seguintes condições:

- a) As mercadorias são originárias de outro Estado-Membro ou respetivo território reconhecido como indemne de varrose nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE;
- b) As remessas são acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o certificado sanitário constante do anexo E, parte 2, da Diretiva 92/65/CEE, em cuja parte II.2 deve ser introduzida a informação seguinte:

▼B

«mercadorias enumeradas na quinta coluna do quadro constante do anexo da Decisão de Execução 2013/503/UE da Comissão provenientes de Estados-Membros ou partes de Estados-Membros reconhecidos como indemnes de varrose nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE e nos quais não foi comunicado nenhum caso de varrose nos últimos 30 dias»;

- c) Foram tomadas todas as precauções no sentido de evitar a contaminação com varrose das remessas durante o transporte.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros não devem autorizar a introdução na União de remessas de abelhas referidas no artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 206/2010, se o seu destino final, tal como indicado nas casas I.9, I.10 ou I.12 do certificado sanitário que acompanha as remessas, for um território enumerado na terceira coluna do quadro constante do anexo.

2. Em derrogação do n.º 1 e sob reserva dos requisitos sanitários aplicáveis às importações estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 206/2010, os Estados-Membros podem autorizar a introdução na União das remessas referidas no n.º 1, desde que o seu destino final seja alterado para um território não enumerado na terceira coluna do quadro constante do anexo.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼ M1

ANEXO

Estados-Membros ou respetivos territórios que são reconhecidos como indemnes de varroose

1	2	3	4	5
Código ISO	Estado-Membro	Território reconhecido como indemne de varroose	Código TRACES Unidade Veterinária Local	Mercadorias cuja introdução é proibida no território enumerado na terceira coluna
FI	Finlândia	Ilhas Åland	FI00300 AHVENANMAAN VAL- TIONVIRASTO	Criação operculada e abelhas adultas vivas
▼ <u>M2</u> PT	Portugal	Ilha do Corvo	PT01300 FLORES (SANTA CRUZ)	Abelhas (<i>Apis mellifera</i>) em qualquer fase do seu ciclo de vida, incluindo enxames, rainhas, colónias e colmeias e quadros de ninho usados
		Ilha Graciosa	PT05200 GRACIOSA (SANTA CRUZ DA GRACIOSA)	
		Ilha de São Jorge	PT02700 SÃO JORGE (VELAS)	
		Ilha de Santa Maria	PT02500 SANTA MARIA (VILA DO PORTO)	
		Ilha de São Miguel	PT02600 SÃO MIGUEL (PONTA DELGADA)	
		Ilha Terceira	PT02800 TERCEIRA (ANGRA DO HEROÍSMO)	
▼ <u>M1</u> UK	Reino Unido	Ilha de Man	GB06301 ILHA DE MAN	Abelhas em qualquer fase do seu ciclo de vida, colmeias usadas, colmeias naturais ou qualquer recipiente utilizado para alojar as abelhas